



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE 2024**

*Institui no âmbito do Estado do Maranhão o protocolo para atendimento e a obrigatoriedade de divulgação de informações de pessoas não identificadas civilmente nas Unidades de Saúde pública e privada e no Serviço de Verificação de Óbito e dá outras providências.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o protocolo para atendimento de pessoas não identificadas civilmente e a obrigatoriedade de divulgação de informações que possibilitem a familiares e conhecidos sua localização.

Art. 2º - As Unidades de Saúde, públicas ou privadas, e o Serviço de Verificação de Óbito (SVO) deverão divulgar informações sobre Pessoas não Identificadas Civilmente que se encontrem em suas unidades emergenciais, conveniadas ou não pelo Sistema Único de Saúde-SUS.

§1º. Tal divulgação deverá ser feita nos seguintes canais:

- I – No portal próprio da referida Unidade de Saúde;
- II – No serviço Disque-Denúncia do Maranhão relativo ao Programa Desaparecidos<sup>1</sup>;
- III - No Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

§2º. Para divulgação e implementação desta Lei, deverão ser afixados cartazes com os contatos acima e especialmente nos setores de admissão de pacientes das Unidades de Saúde.

---

1. Através dos contatos integrados ao banco de dados da Secretaria de Segurança Pública/Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS) no link <https://www.ssp.ma.gov.br/disque-denuncia/desaparecidos/>:



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

§3º. As informações deverão ser publicadas em 48 (quarenta e oito) horas após a internação de um paciente não identificado civilmente, na qual constará uma foto em papel ou digital, bem como informações do local e condições em que foi encontrado o paciente.

Art. 3º - Não poderá ser recusado atendimento hospitalar ou ambulatorial a pessoa pelo fato de não ser identificada civilmente.

Art. 4º - Para fins de preservação do direito à intimidade, em nenhuma hipótese será divulgado o estado de saúde do paciente, o procedimento ou os cuidados que foram ou serão realizados.

Parágrafo único. A divulgação da imagem será feita estritamente com finalidade de auxílio à localização de familiares ou responsáveis do internado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive garantindo sua divulgação nos hospitais da rede pública e particular para implementação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após 45 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO MARANHÃO (PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”).**

**JUNIOR FRANÇA**  
Deputado Estadual – PP

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Calhau  
São Luís/MA - CEP: 65.071-750. Tel. (098) 3269-3272  
E-mail: [dep.juniorfranca@al.ma.leg.br](mailto:dep.juniorfranca@al.ma.leg.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste Projeto de Lei é promover socialmente, através da integração entre governo, sociedade civil e iniciativa privada, um senso de solidariedade em relação àqueles que estão hospitalizados, possibilitando e ensejando sua recuperação nos seguintes aspectos:

1. Acesso a Cuidados de Saúde: Muitas pessoas que não estão identificadas civilmente podem ser vulneráveis, como sem-teto, migrantes sem documentos, ou pessoas em situação de extrema pobreza. A divulgação de informações pode facilitar o acesso delas aos cuidados de saúde necessários, garantindo que recebam tratamento médico adequado quando precisarem.
2. Proteção da Saúde Pública: Saber quem são essas pessoas e monitorar sua saúde é crucial para proteger a saúde pública. Isso é especialmente importante em situações de pandemia ou surtos de doenças contagiosas, onde a identificação e o rastreamento são essenciais para controlar a disseminação de doenças.
3. Direitos Humanos e Dignidade: Todos têm o direito fundamental à saúde e à dignidade. A divulgação de informações ajuda a garantir que essas pessoas não sejam negligenciadas ou discriminadas devido à sua condição de não estarem identificadas civilmente.
4. Planejamento e Gestão de Recursos: As informações sobre pessoas não identificadas ajudam na gestão de recursos de saúde, permitindo que as autoridades e organizações de saúde planejem adequadamente a alocação de recursos, como leitos hospitalares, medicamentos e profissionais de saúde.
5. Reunião Familiar e Redes de Suporte: Em muitos casos, a divulgação de informações pode facilitar a reunião de pessoas não identificadas com suas famílias ou redes de apoio, proporcionando um suporte emocional crucial e até mesmo ajudando na resolução de questões legais relacionadas à identidade.

Para garantir que a divulgação de informações seja feita de maneira ética e legal, é essencial que as unidades de saúde adotem políticas claras de proteção de dados e confidencialidade, assegurando que apenas informações relevantes e necessárias sejam compartilhadas para os propósitos adequados. O respeito aos direitos individuais, à privacidade e à segurança das informações pessoais deve sempre ser prioritário.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
GABINETE DO DEPUTADO JÚNIOR FRANÇA**

Diante do exposto, apresentamos o projeto de lei por entendermos ser de interesse social, contamos com o apoio dos nobres deputados para aprovação da matéria.

**JUNIOR FRANÇA**  
Deputado Estadual – PP